



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.638 - MG (2016/0142661-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869**
 THIAGO MOURA E OUTRO(S) - MG146253
 ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA -
 MG161007
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPATINGA. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OBTIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO NO INSS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STF.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou que as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 19/98, 20/98 e 41/2003 não revogaram a lei municipal em discussão (fls. 107-108/e-STJ).
2. Nota-se que, além de ser inadmissível o acolhimento da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 280/STF e por se tratar de matéria de competência do STF, eventual ofensa à legislação federal se daria apenas de forma reflexa, portanto inviável de ser analisada pela via estreita do Recurso Especial.
3. Outrossim, constata-se que, conquanto a incidência da Súmula 280/STF tenha sido arguída na decisão vergastada, contra tal fundamento a parte recorrente não se pronunciou, razão pela qual incide, igualmente, o disposto na Súmula 182/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.638 - MG (2016/0142661-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869**
 THIAGO MOURA E OUTRO(S) - MG146253
 ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA -
 MG161007
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões recursais, sustentando a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa ao art. 2º, *caput* e § 1º, da LINDB, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para não declarar a inconstitucionalidade da lei municipal, que permite a complementação de aposentadoria.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.638 - MG (2016/0142661-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou que as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 19/98, 20/98 e 41/2003 não revogaram a lei municipal em discussão (fls. 107-108/e-STJ).

Dessarte, nota-se que, além de ser inadmissível o acolhimento da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 280/STF e por se tratar de matéria de competência do STF, eventual ofensa à legislação federal se daria apenas de forma reflexa, portanto inviável de ser analisada pela via estreita do Recurso Especial.

Outrossim, constata-se que, conquanto a incidência da Súmula 280/STF tenha sido arguída na decisão vergastada, contra tal argumento a parte recorrente não se pronunciou, razão pela qual incide, igualmente, o disposto na Súmula 182/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0142661-9

**AgInt no
AREsp 924.638 / MG**

Números Origem: 01317714720138130313 10313130131771 10313130131771005

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
THIAGO MOURA E OUTRO(S) - MG146253
ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
THIAGO MOURA E OUTRO(S) - MG146253
ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.